



PARECER JURÍDICO N. 151/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N. 02/2021

OBJETO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REQUERENTE: COMPETÊNCIA SOLUÇÕES MÉDICAS SOCIEDADE SIMPLES - EPP

PROTOCOLO N.: 480/20221

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente expediente da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO N. 002/2021**, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços médicos na área de clínica geral, para a Secretaria Municipal da Saúde.

II – ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Segundo a dicção do art. 24 da do Decreto N. 10024/2019¹, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

¹ **Art. 24.** Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.





Em análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, a qual foi protocolada, em **05 de abril de 2021**, atendendo, tanto às exigências legais como editalícias (Item III):

III – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO:
22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO: 22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Preenchidos também os demais requisitos doutrinários, pois a petição está amplamente fundamentada e contém o necessário pedido de retificação do Edital.

III - DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

A empresa impugnante manejou a presente impugnação sob as seguintes alegações:

- Obrigatoriedade de apresentação de todos os documentos elencados no art. 31 da Lei de Licitações.

- Possibilidade do Licitante que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, ter sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em (05) cinco dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame constante no item 9.13, sob a alegação de que estaria em desacordo com a previsão do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.



- Divergência em relação ao item 2.2.1.3, que exige a prestação de 40 horas semanais, observando-se um mínimo de 32 (trinta e duas) consultas por dia, asseverando que tal exigência fere pareceres do Conselho Federal de Medicina, que nenhuma instituição pode determinar o tempo de avaliação médica ou o número de atendimentos realizados por hora.

IV- DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto a alegação de obrigatoriedade de exigência de todos os documentos contidos no art. 31 da Lei de Licitações é oportuno lembrar que a exigência de idoneidade financeira daqueles que irão contratar com a Administração somente tem razão de ser, na medida em que se irá examinar a capacidade de satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato.

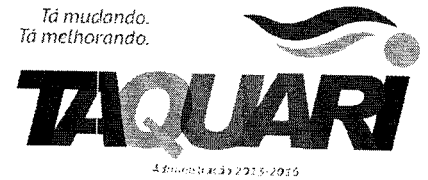
Desta forma, resta evidente que a comprovação de qualificação econômica financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de qualquer outro elemento de prova que não seja o balanço patrimonial.

Entendimento este pacificado no âmbito do STJ:

“A Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social previsto na lei de licitações (art. 31, inciso I), para fins de habilitação.”
(REsp n. 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 11.06.2002).



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



Entendimento este, seguido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. CRITÉRIO DE PONTUAÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES DE TRANSPORTE DE PESSOAS. Idoneidade financeira é a capacidade para satisfazer os encargos econômicos decorrentes do contrato. O art. 31 da Lei das Licitações elenca a documentação necessária que deve conter as exigências da Administração, explicitando no § 5.º, que a boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva. Assim, a Lei de Licitações não obriga a Administração a exigir, especificamente, para o cumprimento do referido requisito, que seja apresentado balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativo ao último exercício social, podendo ser aferida mediante a apresentação de outro elemento de prova. Ainda, havendo evidente diferenciação entre as diversas modalidades de transporte de pessoas, tem-se legal o critério de pontuação distinta, conforme a experiência do licitante. Inexistência de violação ao princípio da isonomia, da competitividade e maior vantagem à Administração. Ordem denegada. Apelação desprovida. (TJ-RS - AC: 70065012684 RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Data de Julgamento: 02/09/2015, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2015)

Ademais, o rol de documentos de qualificação econômico-financeira, que integra o art. 31 da Lei 8.666/93, é taxativo, devendo a Administração elencar aqueles **que julgar necessários para a licitação em concreto** – mas somente dentre aqueles estabelecidos no artigo – não poderão ser solicitados outros, assim diz o caput:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

Portanto, de acordo com o poder discricionário da Administração, ela poderá indicar os documentos que julgar pertinentes para a





verificação da qualificação econômico-financeira, em conformidade com o objeto, tendo como limite o rol do art. 31, o que inclui o balanço.

Sendo assim, não há uma obrigatoriedade da solicitação do balanço, ou de todos os documentos constantes no art. 31 da Lei 8.666/93, notadamente se a verificação ocorrer por meio de outros documentos e no, caso em tela, entendeu o administrador, em nome da competitividade do certame, ser suficiente a exigência contida no item abaixo transcrito:

9.10. Qualificação Econômico-Financeira:

9.10.1. Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Quanto à alegação de que os ditames do item 9.13 contrariam a previsão do art. 43, § 3º, da Lei de Licitações², cabe dizer, que tal assertiva não tem razão de existir, já que a possibilidade do Licitante que possuir restrição em qualquer dos documentos de regularidade fiscal, ter sua habilitação condicionada à apresentação de nova documentação, que comprove a sua regularidade em (05) cinco dias úteis, a contar da data em que for declarada como vencedora do certame é extensivo **somente** as Empresas enquadradas como beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006 (microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual - MEI, segundo o próprio edital assim prevê:

4.2. Empresas enquadradas como beneficiárias da Lei Complementar nº 123/2006 (microempresas, empresas de pequeno porte, micro empreendedor individual - MEI, nos limites previstos na referida Lei), terão tratamento favorecido, visando

² **Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



ao exercício da preferência previsto nos artigos 42 a 45 da referida lei.

(...)

4.4. Como condição para participação no Pregão, a licitante assinalará “sim” ou “não” em campo próprio do sistema eletrônico, relativo às seguintes declarações:

4.4.1. Que cumpre os requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, estando apta a usufruir do tratamento favorecido, nos termos estabelecido em seus arts. 42 a 49;

4.4.1.1. A assinalação do campo “não” não conduzirá ao seu afastamento da licitação, mas tão somente dos benefícios da Lei Complementar nº 123/06.

4.4.2. Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;

Em relação ao item 2.2.1.3 abaixo transcrito, cabe dizer que não há divergência alguma em razão da exigência contida na prestação de serviços de 40 horas semanais, observando-se um mínimo de 32 (trinta e duas) consultas por dia, pois o edital licitatório é claro e inequívoco ao exigir a apresentação de proposta tendo por base o valor da hora trabalhada:

6. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA: 6.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 6.1.1. Valor unitário por hora, observado o valor máximo estabelecido no presente edital;

Alega, ainda, que o item 2.2.1.3, abaixo transcrito fere pareceres do Conselho Federal de Medicina (os quais não foram sequer juntados com a impugnação), no sentido de que nenhuma instituição pode determinar o tempo de avaliação médica ou o número de atendimentos realizados por hora.

2.2.1.3. A CONTRATADA deverá prestar os serviços, objeto da presente licitação, durante o horário de funcionamento da



Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2015-2016

unidade de saúde, ou seja, das 07:30h às 11:30h / das 13:00h às 17:00h, totalizando 40 horas semanais, observando-se um mínimo de 32 (trinta e duas) consultas por dia, de segunda a sexta-feira (exceto finais de semana e feriados);

Pela simples leitura do item acima transcrito percebe-se que não foi determinado tempo de avaliação médica ou o número de atendimentos realizados por hora, a dicção do item passa longe do alegado, já que a exigências contidas são única e exclusivamente, quanto ao horário da prestação do serviços, carga horária (já que a contratação é por hora) e previsão de um número mínimo de 32 (trinta e duas) consultas diárias.

A exigência de um número mínimo de 32 (trinta e duas) consultas diárias tem sua razão de existir no princípio da eficiência, já que no exercício da função administrativa devem sempre ser atendidas as necessidades dos cidadãos, uma vez que o interesse público é superior ao interesse privado.

A administração estatal é rígida por princípios fundamentais explícitos no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal. *In verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Dentre os princípios supramencionados, cabe destacar o da Eficiência que o é muito abordado nos dias atuais. Eficiência significa, poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.





Município de Taquari

Estado do Rio Grande do Sul

Tá mudando.
Tá melhorando.

TAQUARI

Administração 2013-2016

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo: "Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'".

De acordo com Alexandre Mazza: "...o princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade."

Já Hely Lopes Meirelles fundamenta que o princípio da eficiência se caracteriza como "o que se impõe a todo o agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento profissional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros", e acrescenta que "o dever da eficiência corresponde ao dever da boa administração"

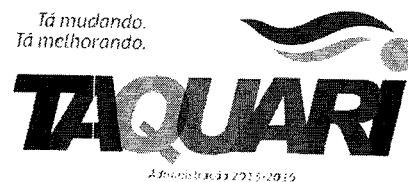


Centro Adm. Celso Luiz Martins - Rua Osvaldo Aranha, nº 1790





Município de Taquari
Estado do Rio Grande do Sul



ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já mencionados o parecer é no sentido de **DAR CONHECIMENTO** à impugnação, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, devendo o edital permanecer nos moldes em que se encontra.

Este é o parecer, salvo melhor Juízo, uma vez que o mesmo é meramente opinativo e não vinculativo.

Taquari, 07 de abril de 2021.

Marcos Pereira Nogueira de Freitas
OAB/RS 47.583

De Acordo

